



Arquivo eletrônico com publicações do dia

**19/08/2022**

Edição Nº225





**DICOGE 1.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2019/19082**

DECISÃO: Vistos. Fl. 627: Designo a Doutora VIVIAN LABRUNA CATAPANI, como membro titular

---

**DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1009085-47.2019.8.26.0286**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1083232-49.2021.8.26.0100**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001013-08.2021.8.26.0581**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos

---

**DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001545-68.2020.8.26.0073**

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados

---

**SEMA - DESPACHO Nº 1000203-39.2022.8.26.0077**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

---

**SEMA - DESPACHO Nº 1006388-93.2022.8.26.0562**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

---

**SEMA - DESPACHO Nº 1011653-27.2020.8.26.0019**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

---

**SEMA - DESPACHO Nº 1018563-11.2021.8.26.0577**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

---

**SEMA - DESPACHO Nº 1007124-61.2021.8.26.0590**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da

## **ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



### **CSM - Nº 1000463-37.2021.8.26.0341/50000 - Processo Digital.**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

---

### **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

---

## **ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0120951-39.2008.8.26.0100 (100.08.120951-3)**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1071660-62.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

### **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082076-89.2022.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

### **DICOGE 1.1 - PROCESSO DIGITAL Nº 2019/19082**

**DECISÃO: Vistos. Fl. 627: Designo a Doutora VIVIAN LABRUNA CATAPANI, como membro titular**

PROCESSO DIGITAL Nº 2019/19082 – SÃO PAULO/SP – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA À fl. 628 dos autos em epígrafe foi proferida a r. decisão que segue: DECISÃO: Vistos. Fl. 627: Designo a Doutora VIVIAN LABRUNA CATAPANI, como membro titular, e a Doutora LUCIANA CARONE NUCCI EUGÊNIO MAHUAD, como membro suplente, da Comissão do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º, §2º do Provimento CSM nº 612/1998 c/c art. 1º, §2º da Resolução CNJ nº 81/2009. São Paulo, 11 de agosto de 2022 - (a) RICARDO MAIR ANAFE - Presidente do Tribunal de Justiça - assinado digitalmente

[↑ Voltar ao índice](#)

---

### **DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES**

**Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue**

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue: LINS Diretoria do Fórum Secretaria Seção de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível 1º Ofício Cível Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 2ª Vara Cível 2º Ofício Cível 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos Setor das Execuções Fiscais (Rodízio anual - de 19/08/2022 a 18/08/2023) 3ª Vara Cível 3º Ofício Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e

de Interdições e Tutelas da Sede Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guapiranga (recolhido ao Registro Civil do Município de Sabino) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guaiçara Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Sabino 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal Júri Execuções Criminais Polícia Judiciária 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal Infância e Juventude (CASA Rio Dourado – Lins – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Dourado – Lins) (CASA Vitória Régia – Lins – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Vitória Régia – Lins) Vara do Juizado Especial Cível Juizado Especial Cível

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1009085-47.2019.8.26.0286**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos**

PROCESSO Nº 1009085-47.2019.8.26.0286 - ITU - VEENTO PARTICIPAÇÕES S/A. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso, reconhecendo como infundadas as impugnações ofertadas, a fim de que, retornando os autos ao ofício de registro de imóveis, ali se prossiga na retificação do registro. São Paulo, 16 de agosto de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO, OAB/SP 120.055.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1083232-49.2021.8.26.0100**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos**

PROCESSO Nº 1083232-49.2021.8.26.0100 - SÃO PAULO - H. S. M. G. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, dou provimento ao recurso, a fim de afastar a exigência de apresentação do original da certidão de nascimento da recorrente. São Paulo, 16 de agosto de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: EVERSON RICOTTA, OAB/SP 345.425 e ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES, OAB/SP 191.057.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001013-08.2021.8.26.0581**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos**

PROCESSO Nº 0001013-08.2021.8.26.0581 - SÃO MANUEL - ROBERTO DE CAMARGO. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, nego provimento ao recurso. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: SIDNEY GARCIA DE GOES, OAB/SP 64.682.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1001545-68.2020.8.26.0073**

**DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM<sup>a</sup> Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados**

PROCESSO Nº 1001545-68.2020.8.26.0073 - AVARÉ - JOÃO FRANCISCO FERREZIN e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço, dando por prejudicado o pedido de providências. Publique-se. São Paulo, 16 de agosto de 2022. (a) FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA, Corregedor Geral da Justiça. ADV: BRUNA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, OAB/SP 365.382 e TALITA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, OAB/SP 421.271.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **SEMA - DESPACHO Nº 1000203-39.2022.8.26.0077**

##### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

DESPACHO Nº 1000203-39.2022.8.26.0077 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Birigüi - Apelante: Wlamir Carvalho - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Birigui - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso em que há insurgência contra a negativa do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Birigui quanto a extinção ou dissolução da sociedade Triathon Representações S/C Ltda., junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Não se cuida, assim, de ato de registro em sentido estrito. Como eventual extinção ou dissolução de sociedade se dá por averbação, a apreciação da questão não é do C. Conselho Superior da Magistratura, mas da E. Corregedoria Geral da Justiça. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Adelfo Volpe (OAB: 21925/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **SEMA - DESPACHO Nº 1006388-93.2022.8.26.0562**

##### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Nº 1006388-93.2022.8.26.0562 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santos - Apelante: Tebas Imobiliária e Participações S/A - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - Vistos. Trata-se de apelação (fls. 132/145) interposta por Tebas Imobiliária e Participações S.A. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, que manteve a recusa do registro da carta de arrematação extraída dos autos do processo n.º 0017192-80.1998.8.26.0562, tendo por objeto os imóveis matriculados sob n.ºs 5.562 e 5.563, da referida serventia extrajudicial (fls. 124/129). A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento da apelação (fls. 183/187). A recorrente desistiu do recurso (fls. 190/191). Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante, a fim de que produza seus jurídicos e regulares efeitos. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Leonardo Martins Watanuki (OAB: 424797/SP) - Ricardo Brito Costa (OAB: 173508/SP) - Arystobulo de Oliveira Freitas (OAB: 82329/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

#### **SEMA - DESPACHO Nº 1011653-27.2020.8.26.0019**

##### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Nº 1011653-27.2020.8.26.0019 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Americana - Apelante: SELMA AGUIAR DA SILVA SATO - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Americana - Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes, da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Na presente hipótese, versam os autos sobre pedido de providências apresentado pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Americana, para fins de bloqueio da matrícula nº 81.126, na qual se encontra averbada determinação judicial de reconhecimento da existência de condomínio de lotes entre Selma Aguiar da Silva Sato e Daniel Paiva Pelozo. A r. sentença acolheu o pedido de providências e determinou o bloqueio da matrícula, como solicitado pelo Oficial. Como se vê, no caso concreto, a pretensão não está ligada à prática de ato de registro em sentido estrito, eis que o bloqueio da matrícula se dá por ato de averbação. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso, eis que incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se. São Paulo, 16 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia (Corregedor Geral) - Advts: Ricardo da Silva Rego (OAB: 237392/SP) - Cesar Henrique Urbina Bianco (OAB: 405819/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **SEMA - DESPACHO Nº 1018563-11.2021.8.26.0577**

#### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Nº 1018563-11.2021.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São José dos Campos - Apelante: F. B. S. - Apelado: 1 O. de R. de I. e A. da C. de S. J. dos C. - Vistos. Trata-se de apelação, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposta por Flavio Bouzon Serra contra a r. sentença que, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de obrigação de fazer ajuizada contra a 1ª Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 156/159). Alega o apelante, em síntese, que o imóvel matriculado sob nº 139.880 junto à 1ª Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos foi adquirido após o trânsito em julgado da ação de separação de corpos em que litigou com sua ex-esposa, Cécile Martine Garache (Processo nº 0145537-48.2000.8.26.0577), razão pela qual não há que se falar em comunicação de bens entre os cônjuges. Aduz que, por ocasião da separação judicial, ficou expressamente consignado que o casal não possuía bens a partilhar, tendo a ex-esposa reconhecido que o imóvel em questão foi adquirido exclusivamente pelo apelante. Entende, assim, ser necessário averbar da matrícula nº 139.880 a separação de corpos do casal, bem como o fato de que o imóvel lhe pertence com exclusividade. Por fim, defende a possibilidade de ajuizamento de ação de natureza contenciosa, independentemente da prévia suscitação de dúvida registral. Requer, então, o provimento da apelação a fim de que seja o pedido julgado procedente, determinando-se à ré que faça constar da matrícula nº 139.880 que o imóvel nela descrito foi adquirido pelo apelante após o trânsito em julgado da separação de corpos decretada nos autos do Processo nº 0145537-48.2000.8.26.0577, ocorrido em 07/02/2001, bem como que o referido imóvel não se comunicou à ex-cônjuge e que, por consequência, pertence exclusivamente ao apelante (fls. 162/189). A Douta Procuradoria de Justiça opinou pela redistribuição do feito a uma das Câmaras de Direito Privado e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 218/221). É o relatório. Não obstante a questão tratada nos autos diga respeito a ato praticado por Oficial de Registro de Imóveis, a ação distribuída perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP tem caráter inequivocamente jurisdicional, o que retira tanto deste C. Conselho Superior da Magistratura como da E. Corregedoria Geral da Justiça a competência para julgar a apelação interposta. Com efeito, a causa de pedir e os pedidos formulados pelo apelante revelam pretensão relacionada à imposição de obrigação de fazer à parte contrária. Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da competência das Câmaras de Direito Privado para conhecer do pedido, corroborada pelos seguintes julgados: “COMPETÊNCIA Ação originária versando sobre exigência de certidão negativa para arquivamento notarial Demanda ajuizada contra ato do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos Não caracterização de tema típico de Direito Administrativo ou regimentalmente correlato Exegese do artigo 289 do atual Regimento Interno desta Corte, associado ao artigo 184 do Regimento Interno anterior Afirmação da incompetência da Seção de Direito Público Determinada a remessa dos autos à Colenda Seção de Direito Privado.” (TJSP; Apelação/Reexame Necessário 0045763-17.2012.8.26.0224; Rel. Fermino Magnani Filho; 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 03/05/2016; Data de Registro: 03/05/2016). “Apelação Carta de Adjudicação - Recusa de registro pelo Oficial de Registro de Imóveis - Juiz da causa que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação - Inconformismo que não se volta contra decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial, em procedimento de dúvida Matéria jurisdicional - Incompetência do C. Conselho Superior da Magistratura - Recurso não conhecido, com remessa dos autos à Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” (TJSP; Apelação Cível 1002711-

66.2016.8.26.0400; Relator (a):Pinheiro Franco (Corregedor Geral); Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Olímpia -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2019; Data de Registro: 21/05/2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, I.33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determino a redistribuição dos autos à Primeira Subseção da Seção de Direito Privado. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Gustavo Friggi Vantine (OAB: 123678/SP) - Ana Carolina Moreira Cesar de Oliveira Vantine (OAB: 236530/SP) - Narciso Orlandi Neto (OAB: 191338/SP) - Helio Lobo Junior (OAB: 25120/SP) - Ana Paula Muscari Lobo (OAB: 182368/SP) - Luiza Rovai Orlandi (OAB: 376773/SP) - Marília Melke de Barros Pinheiro (OAB: 444611/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **SEMA - DESPACHO Nº 1007124-61.2021.8.26.0590**

#### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

DESPACHO Nº 1007124-61.2021.8.26.0590 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Vicente - Apelante: Cássia Neves Teixeira - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca de São Vicente - Apelante: Espólio de Alexandre das Neves Teixeira - Vistos: Fls. 364: Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado. Após, tornem os autos à origem. Int. São Paulo, 15 de agosto de 2022. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Advs: Vania Aguiar Paiva (OAB: 86127/SP) - Paulo Sérgio Abujamra Filho (OAB: 407391/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **CSM - Nº 1000463-37.2021.8.26.0341/50000 - Processo Digital.**

#### **Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**

Nº 1000463-37.2021.8.26.0341/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Maracá - Embargte: C. A. R. T. S.A. ( - Embargdo: O. de R. de I. e A. da C. de M. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Acolheram os embargos. V. U. Acolheram, v u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO - CONDENAÇÃO EM CUSTAS QUE DEVE SER AFASTADA - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA REGISTRAL DE CARÁTER ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS LEIS ESTADUAIS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA (LEI Nº 11.608, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003, E LEI Nº 11.331, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. - Advs: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP) - Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### **SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE**

#### **SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS**

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/08/2022, autorizou o que segue: AURIFLAMA - tornar sem efeito a autorização para a suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 22/08/2022 a 09/09/2022, disponibilizada no DJE de 17/08/2022. CAPITAL - Foro Regional IV - Lapa - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos nos dias 18 e 19/08/2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. CAPITAL - Vara das Execuções Fiscais Municipais (Prédio I) - suspensão do expediente presencial e suspensão dos prazos dos processos físicos nos dias 18 e 19 de agosto de 2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. VINHEDO (CEJUSC) - antecipação do encerramento do expediente presencial, a partir das 15:45 horas e suspensão dos prazos dos processos físicos no dia 26/08/2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 0120951-39.2008.8.26.0100 (100.08.120951-3)**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0120951-39.2008.8.26.0100 (100.08.120951-3) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Sciarretta Junior - Valdemir Domingos Santos - - Ciência às partes sobre a manifestação do sr. Oficial. Após, os autos serão rearquivados conforme r. Decisão retro. CP -112 - ADV: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA (OAB 260880/SP), LUCIANA RANIERI (OAB 147043/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1071660-62.2022.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1071660-62.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB 73055/SP), RITA DE CÁSSIA PROENÇA DE OLIVEIRA (OAB 260244/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - Processo 1082076-89.2022.8.26.0100**

**Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1082076-89.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Berek Rozenberg - Assim, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar o óbice registrário (prova de regularidade fiscal) e, em consequência, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS (OAB 159721/SP), MAURÍCIO PERES ORTEGA (OAB 155733/SP)